

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos
órgãos da Presidência da República e dos
Ministérios.

EMENDA Nº

Dê-se ao inciso VI do art. 52 da Medida Provisória a seguinte
redação:

“Art. 52.....
.....

VI - requisitar procedimentos e processos administrativos
arquivados por dois anos, no âmbito da administração pública
federal, para reexame e, se necessário, proferir nova decisão;
.....”

(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Ministro de Estado da Transparência e Controladoria-Geral da União já detinha competência para, com fulcro no art. 67, VI, da Lei nº 13.502, de 2017, “*requisitar procedimentos e processos administrativos já arquivados por autoridade da administração pública federal*”. Entrementes, o art. VI do art. 52 da Medida Provisória nº 870, de 2019, confere ao Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União competência para “*requisitar procedimentos e processos administrativos julgados há menos de cinco anos*”



ou já arquivados, no âmbito da administração pública federal, para reexame e, se necessário, proferir nova decisão”.

Em nome da segurança jurídica, impõe-se restringir a referida competência aos procedimentos e processos administrativos arquivados por ao menos dois anos.

Sala da Comissão, em 04 de fevereiro de 2019.

Deputado HILDO ROCHA

2019-30

